



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira
Serviço de Apoio

Proc. 18/2011-M

Nestes autos de aplicação de multa a PAULO SOUSA, ao abrigo do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, por entrega intempestiva das contas de Ponta Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste, S.A., apura-se o seguinte, com relevo para a boa decisão da causa:

1. As contas desta sociedade, relativas ao exercício de 2010, foram entregues neste Tribunal a 20-9-2011, em vez de, como a lei impõe, até 30 de Abril de 2011.
2. Convidado a justificar o atraso, pelos nossos ofícios de 11-8-2011 (fls. 6) e de 5-9-2011 (fls. 7), o demandado, presidente do conselho de administração, nem sequer se dignou responder a tais solicitações.
3. Citado para em 30 dias contestar ou pagar a multa pelo seu valor mínimo, liquidado em 525 euros, o mesmo demandado não contestou nem pagou voluntariamente tal multa.

Cumpre apreciar e decidir.

O Tribunal é o competente. O processo é o próprio e não enferma de nulidade, nem de qualquer excepção.

A matéria de facto assente é a que acima foi descrita.

O n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, dispõe que «As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência». Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo preceitua que «As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam».



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível, tudo conforme dispõe, textualmente, o n.º 7 do mencionado art.º 52.º.

Ora, no caso em apreço, além de ter apresentado as contas largamente fora do prazo legal, o demandado não justificou a sua falta, pois, nem deu resposta aos officios deste Tribunal a pedirem-lhe que justificasse o atraso. É que a lei impõe a prestação de contas até 30 de Abril do ano subsequente àquele a que as mesmas respeitam e, por isso, o obrigado a prestá-las tem de se adaptar às exigências da lei vigente apresentando essas contas dentro dos primeiros quatro meses do ano.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente e, tendo em consideração a prolongada negligência do demandado por, na qualidade de presidente do conselho de administração, não ter providenciado a entrega das contas da sociedade senão cerca de cinco meses depois de o prazo legal expirar, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considero ajustado condená-lo na multa de 8 UC, ou seja (8x105,00), 840 euros.

Convém esclarecer que, por força do disposto nos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a sociedade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não a pessoa colectiva sociedade.

Pelo exposto, julgando procedente a presente acção, em virtude da entrega tardia das contas de Ponta Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste, S.A., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Paulo Sousa, no pagamento da multa de 8 (oito) UC, ou seja, (8x105,00), €840,00 (oitocentos e quarenta euros).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 126 euros (0,15x840,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, 25-1-2012

O Juiz Conselheiro

(João Aveiro Pereira)